



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 29 de agosto de 2023.

-PARECER-

CMP DSL N°03397/2022 DAJ N° 79/2022 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 0339/2022, que “Dispõe sobre a prática de Cinoterapia Modalidade de Terapia Assistida por Cães, no Município de Petrópolis. Impossibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 0339/2022, que “Dispõe sobre a prática de Cinoterapia Modalidade de Terapia Assistida por Cães, no Município de Petrópolis, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Domingos Protetor, visando o bem-estar animal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Trata-se de Projeto de Lei de e iniciativa parlamentar, que institui a cinoterapia na modalidade assistida, no Município de Petrópolis.

O presente PL não estipula os locais onde serão realizados o tratamento. Entretanto, pela justificativa verifica-se que o tratamento será realizado em hospitais públicos do Município de Petrópolis.



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ressalta-se, que a entrada de animais de estimação em hospitais públicos do município em determinadas condições para atividade terapêutica assistida por animais(cães) se insere às práticas humanizadas, que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento do paciente.

Verifica-se que essa prática é adotada em alguns países, exige trabalho multidisciplinar, com adoção de protocolo de práticas de controle de infecções hospitalares a serem seguidas rigorosamente. O bem estar e saúde dos animais também devem ser assegurados.

A permissão de entrada de animais nos hospitais deve observar regras internas do hospital, tais como autorização do médico do paciente, do veterinário responsável que comprove as boas condições de saúde do animal, local apropriado em ambiente hospitalar para o encontro, por exemplo.

Quanto a matéria de fundo, o do tema do PL tramita em âmbito federal, projeto de lei para regulamentar o uso de Terapia Assistida por Animais (TAA) no Sistema Único de Saúde e em várias cidades já há projetos desta natureza.

Em 2018, foi publicada lei paulista nº 16.827/2018, que versa sobre a entrada de animais de estimação em hospitais públicos na cidade, em determinadas condições.

Como sabido, não cabe a lei local realizar qualquer controle sobre o exercício da profissão de médico, tampouco substituir as funções do Conselho profissional respectivo.

O Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro (Cremerj) em outras oportunidades não se opôs à medida, mas recomendou autorização expressa do médico responsável pelo



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

paciente, liberação da comissão de infectologia da instituição que receberá a TAA, além de observação às normas de vacinação e higienização dos animais, bem como de segurança dos pacientes.

Na Constituição, a saúde integra o rol dos direitos sociais fundamentais, direito público subjetivo do cidadão, dever fundamental do Estado. Não resta dúvida que o texto constitucional prevê atribuições dirigidas aos municípios, estados e União, a serem exercidas nos limites do ordenamento jurídico, ou seja, em respeito ao pacto federativo, sistema de competências, por exemplo.

Tantos os Prefeitos, como os vereadores, eleitos em âmbito local, atuam pela defesa da saúde da sua população, sendo bem vindas iniciativas em prol do seu bem-estar físico, mental e social que contribua para a recuperação clínica de todos os pacientes, a prevenção a redução de doenças e outros agravos no território do município.

É inegável que o interesse do presente PL figura como local, que fundamenta a produção de normas gerais e abstratas no âmbito da Câmara legislativa em prol dos municíipes.

Entretanto, os destinatários das normas locais não são, e nem poderiam ser, Estados ou entidades estatais, o que flagrantemente violaria o pacto federativo.

Os procedimentos médicos no âmbito do SUS ou em hospitais municipais públicos são dispensados pelos entes governamentais, conforme os diferentes níveis de complexidade do sistema, na sua base territorial ou por processos de pactuações.

No que tange as normas afetas ao Sistema Único de Saúde - SUS determinam, dentre outras medidas: 1-





DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, 2- direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como 3- realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único, o qual deve obediência o município.

Os hospitais municipais encontram-se insertos na macro estrutura do Executivo Municipal e restando subordinados à Secretaria Municipal de Saúde e ao Chefe do Executivo.

No caso em tela, resta claro que, dadas as particularidades do presente PL, quanto a propositura esteja bem redigida e se preocupe com relevante questão, extrapola da competência legislativa da vereança local.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº





DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello
- STF.) Sem grifo no original

Destarte, por todo o exposto, concluímos que o PL apresentado não reúne condições para validamente prosperar e por derradeiro este DAJ OPINA DESFAVORAVELMENTE pela sua tramitação no Plenário desta Casa e Leis.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435